



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.817 - SP (2015/0102483-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MAICON ROGERIO APARECIDO CAMARGO SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **RODRIGO CORRÊA GODOY**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, desde que interposto dentro do prazo legal. Precedente.

2. A Quinta Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que "a ação constitucional de *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos" (RHC n. 47.359/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2014).

3. Hipótese em que, para demonstrar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, o Juiz sentenciante adicionou fundamentos inéditos ao edito condenatório, ficando, portanto, superadas as alegações desta impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.817 - SP (2015/0102483-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 132/153) formulado por MAICON ROGÉRIO APARECIDO CAMARGO SOARES contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* em razão da superveniência de novo título judicial, que manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (fls. 126/127).

Consoante a irresignação, o requerente sofre constrangimento ilegal porque a fundamentação utilizada na sentença condenatória para mantê-lo segregado cautelarmente é a mesma assentada, de forma genérica, por ocasião do decreto preventivo e, por isso, merece ser examinada por esta Corte.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão atacada para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado do feito originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 322.817 - SP (2015/0102483-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de reconsideração de fls. 132/133 como agravo regimental, visto que interposto dentro do prazo legal (*vide* o RCD no HC n. 326.515/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, *DJe* 17/8/2015).

No presente caso, o Juízo da 1ª Vara de São Pedro/SP, ainda na fase pré-processual, decretou a prisão preventiva do paciente, à base da seguinte fundamentação (fls. 32/34 – grifos acrescidos):

Os requisitos da prisão preventiva estão presentes à espécie, impedindo, no momento, a concessão do benefício da liberdade provisória ou de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a **materialidade do delito** vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e pelo auto de constatação provisória de fls. 19, bem como há **indícios de autoria**, consubstanciados nos depoimentos de fls. 06/07 e 09.

O crime imputado a Maicon Rogerio Aparecido Camargo Soares e Marcos Antonio de Oliveira é doloso e punido, em abstrato, com **pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do crime**.

E, agora, não se pode perder de vista que referida circunstância, por força de disposição legal (CPP, artigo 282, inciso II), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou de sua substituição por alguma medida cautelar.

O tráfico de entorpecente, destarte, compromete a saúde pública, sendo o grande responsável pela violência urbana. Tanto isso é verdade, que o legislador constituinte, no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, reconhecendo sua lesividade, determinou que lei o considere inafiançável, insuscetível de graça ou anistia, equiparando-o aos crimes hediondos.

Desse modo, eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita não autorizam, por si só, a concessão do benefício em questão.

Outros fatores devem preponderar como a necessidade de se resguardar a **ordem pública**, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família.

No mais, a instrução da causa ainda não teve início e a prisão deve ser mantida também por **conveniência da instrução criminal**, porque ainda não houve a citação pessoal e, caso o ato não se realize, o processo deverá ficar suspenso, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, mostra-se prematura a concessão do benefício da liberdade provisória ou a substituição da prisão provisória por outra medida cautelar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor de Maicon Rogerio Aparecido Camargo Soares e Marcos Antonio de Oliveira.

Sobrevindo o julgamento da ação penal, o magistrado que preside o feito condenou o paciente, ora agravante, pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 250 dias-multa, mantendo a segregação cautelar. Vejamos (fl. 147/148):

Considerando que os réus Maicon Rogério Aparecido Camargo Soares e Marcos Antonio de Oliveira permaneceram presos cautelarmente durante toda a instrução do processo e, principalmente, com o advento de um novo título prisional, agora baseado em cognição exauriente e, ainda, **para assegurar a futura aplicação da Lei Penal**, não lhes faculto a oportunidade de recorrer em liberdade. Ressalto que se trata de crime assemelhado a hediondo, gravíssimo, considerado mola propulsora de outros crimes. Aconselha, portanto, a segregação daqueles que o patrocinam.

Outros fatores devem preponderar como a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista que o crime de tráfico de drogas traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e destrói a base desta que é a família.

Tal como está dito na decisão agravada, é verdade que a Quinta Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que "a ação constitucional de *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos" (RHC n. 47.359/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2014).

Ocorre que, como se lê dos excertos acima destacados, para demonstrar a necessidade da prisão preventiva do acusado, o Juiz sentenciante adicionou fundamentos inéditos ao edito condenatório, entre os quais, a garantia da aplicação da lei penal.

Assim, os novos fundamentos trazidos na sentença condenatória devem ser primeiramente submetidos à análise do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, estando, portanto, superadas as alegações desta impetração, as quais atacavam a decisão que decretou a custódia cautelar.

A propósito, cito os seguintes precedentes, no que aqui interessa (grifos acrescidos):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. TESTEMUNHO DE POLICIAIS QUE ATUARAM COMO PERITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CORPORAL. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

V - A matéria não analisada na instância ordinária impede o exame por este eg. Tribunal Superior, sob pena de restar configurada a supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - O pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se prejudicado em virtude da superveniência de novo título prisional ao qual foram agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 312.886/RN, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, *DJe* 18/5/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do *mandamus* impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 158.792/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, *DJe* 7/5/2015).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0102483-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 322.817 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023117020148260584 12462014 22266940320148260000 23117020148260584 8392014
EM MESA JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON ROGERIO APARECIDO CAMARGO SOARES (PRESO)
CORRÉU : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : FABIO HENRIQUE RODRIGUES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON ROGERIO APARECIDO CAMARGO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.